

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a sistemática relativa à movimentação, transbordo e armazenagem de Cargas Perigosas (Carga IMO – International Maritime Organization) e de produtos químicos em geral no Porto de Imbituba, visando à prevenção da poluição, bem como à saúde e segurança do trabalhador.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

A necessidade de normatizar procedimentos, visando a realização das atividades no âmbito da SCPAR Porto de Imbituba com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

A necessidade de estimular a melhoria na segurança das operações portuárias realizadas no Porto de Imbituba, em especial as relacionadas às movimentações, transbordo e armazenagem de Cargas Perigosas (Carga IMO – International Maritime Organization) e de produtos químicos em geral;

O Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas / International Maritime Dangerous Goods Code – Código IMDG;

O Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias / International Ship and Port Facility Security Code – Código ISPS;

A Resolução ANTAQ nº 65/2021 – Estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora do porto organizado;

A Resolução ANTT nº 5.998/2022 - Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências;

A NR 26 – Norma Regulamentadora de Sinalização de Segurança;

A NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;

A Licença Ambiental de Operação nº. 4647/2022 - Licença Ambiental de Operação do Porto de Imbituba;

A Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente;

A Portaria 111 SEP, de 07 de agosto de 2013, que estabelece as normas, critérios e procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários;

A NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

A NBR 9735 – Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;

A Resolução CONSEMA Nº 98, de 5 de maio de 2017, que define a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências;

A Resolução 052_2020, Norma de Pré-qualificação de Operadores Portuários, e
O Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Imbituba.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer sistemática relativa à movimentação, transbordo e armazenagem de Cargas Perigosas (Carga IMO – International Maritime Organization) e de produtos químicos em geral no Porto de Imbituba, visando à prevenção da poluição, bem como à saúde e segurança do trabalhador, atendendo aos requisitos legais e aqueles subscritos pela autoridade portuária.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

a) Agentes Portuários: são a autoridade portuária e demais autoridades que exercem função no porto organizado; o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO); os operadores portuários, os tomadores de serviços em geral, os sindicatos de categoria profissional e de categoria econômica, entre outros que respondem por uma ou mais tarefas específicas na atividade portuária, conforme o caso;

b) Armador ou seu preposto: é o responsável pela embarcação com os produtos perigosos dados a transporte aquaviário;

c) Arrendatária: entidade de direito público ou privado, que tenha celebrado, nos termos da Lei nº 12.815 de 05 de junho de 2013, contrato de arrendamento de área ou instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado, para utilização na prestação de serviços portuários;

d) Carga Geral: denomina-se carga geral aos volumes acondicionados em sacos, fardos, caixas, cartões, engradados, amarrados, tambores, etc., ou ainda volumes sem embalagens, como veículos, maquinários industriais ou blocos de pedra;

e) Granel: é toda carga homogênea, sem acondicionamento específico, carregada diretamente nos porões das embarcações, apresentando-se sob a forma de sólidos, líquidos e gases. Compreendem as cargas não acondicionadas, portanto, sem invólucro/embalagem;

f) EPI's - Equipamentos de Proteção Individual: todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis que ameaçam a segurança e a saúde no trabalho;

g) EPC's - Equipamentos de Proteção Coletiva: dispositivo, sistema, ou meio, fixo ou móvel de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores, usuários e terceiros;

h) Ficha de Dados de Segurança (FDS) / Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) / Safety Data Sheet (SDS): documento elaborado de acordo com a NBR 14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contendo informações detalhadas sobre o produto perigoso, seus riscos e medidas de emergência aplicáveis;

i) Fumigação: tratamento fitossanitário utilizado no processo de exportação para a eliminação de pragas e vetores de doenças que possam estar impregnados nas embalagens que protegem o produto a ser exportado;

j) Instalação especializada em produtos perigosos: é aquela destinada exclusivamente ao manuseio de produtos perigosos, inclusive a armazenagem por tempo indeterminado desses produtos, como petróleo e derivados, etanol, produtos químicos líquidos a granel e outros;

k) Operador portuário: conforme Lei 12.815, Artº2 XIII o operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

l) Porto Sem Papel - PSP: é um sistema de informação que tem como objetivo principal reunir em um único meio de gestão as informações e a documentação necessárias para agilizar a análise e a liberação das mercadorias no âmbito dos portos brasileiros;

m) Produtos perigosos: quaisquer produtos que tenham potencial de causar dano ou apresentar risco à saúde, segurança e meio ambiente, classificadas pelo código IMDG, da IMO, que, sob condições normais, tenham alguma instabilidade inerte, que, sozinhas ou combinadas com outras cargas, possam causar

incêndio, explosão, corrosão de outros materiais, ou ainda, que sejam suficientemente tóxicas para ameaçar a vida, às instalações portuárias e o meio ambiente, se não houver controle adequado. Incluem-se também os recipientes ou embalagens que tenham contido anteriormente produtos perigosos e estejam sem a devida limpeza e descontaminação que anulem seus efeitos prejudiciais, cuja classificação deve constar da Seção 14 da FISPQ/SDS;

n) Produtos químicos em geral: são quaisquer elementos e compostos químicos, e suas misturas, sejam naturais ou sintéticos, mas que não esteja classificado pelo código internacional de produtos perigosos;

o) Responsável pelo produto perigoso: quem responde legalmente pela carga perigosa em dado momento, podendo ser o expedidor, o transportador, o destinatário, ou seus respectivos prepostos;

p) Transbordo de cargas: a movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações da modalidade aquaviária ou entre modalidade aquaviária e outras modalidades de transporte;

q) Movimentação de cargas perigosas: consiste em toda operação portuária envolvendo os produtos químicos perigosos, em forma de carga geral ou carga a granel, durante o transbordo, manuseio e armazenagem seja em pátio, cais, áreas arrendadas ou em outra instalação portuária; e

r) Transporte interno: é aquele efetuado com veículo de transporte dentro do porto organizado – em área comum ou em instalação arrendada.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Autoridade Portuária

Art. 3º Compete à autoridade portuária:

I - Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de precaução referentes à movimentação de cargas perigosas, observados os planos de Controle de Emergência (PCE), de Emergência Individual (PEI) e de Ajuda Mútua (PAM), bem como outras medidas emergenciais referentes à movimentação de cargas perigosas, quando necessárias e cabíveis, divulgando-os aos agentes portuários envolvidos;

II - Determinar por meio da Gerência de Operações Portuárias, sob a coordenação da autoridade marítima, em caso de emergência, o deslocamento de embarcações com produtos perigosos ou sua remoção da área portuária;

III – Fazer com que a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ocorra em condições adequadas de segurança e saúde ocupacional, integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente;

IV – Manter, por no mínimo um ano após a saída da carga de suas instalações, registro digital das operações com produtos perigosos, incluindo informações sobre quaisquer incidentes ocorridos, sem prejuízo da obrigação de reporte de incidentes e acidentes prevista em legislação aplicável;

V – Ter em sua estrutura organizacional pelo menos um profissional habilitado e responsável pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis à movimentação de produtos perigosos, assim como estabelecer exigências mínimas de qualificação para pessoas, entidades ou empresas envolvidas diretamente com aquela movimentação em suas instalações;

VI - A autoridade portuária pode recusar, em caráter especial e excepcional, a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ou determinar a retirada de suas instalações a qualquer momento, sempre que julgar, justificadamente, que a presença deles coloca em risco a segurança e a saúde ocupacional, a integridade física das instalações portuárias ou a proteção do meio ambiente; e

VII – Fixar a quantidade máxima total por classe e subclasse de substâncias a serem armazenadas na zona portuária.

Seção II

Responsáveis por instalações situadas dentro do Porto Organizado

Art. 4º Compete às empresas que possuam instalações situadas dentro do Porto Organizado:

I - Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de precaução referentes à movimentação de cargas perigosas, observados os planos de Controle de Emergência (PCE), de Emergência Individual (PEI) e de Ajuda Mútua (PAM), bem assim outras medidas emergenciais referentes à movimentação de cargas perigosas, quando necessárias e cabíveis, divulgando-os aos agentes portuários envolvidos;

II - Designar, em suas instalações, áreas específicas para produtos perigosos cujas embalagens se encontrem avariadas ou com risco de vazamento e para embalagens que tenham sido ou estejam para ser fumigadas;

III - Fazer com que a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ocorra em condições adequadas de segurança e saúde ocupacional, integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente;

IV – Manter, por no mínimo um ano após a saída da carga de suas instalações, registro digital das operações com produtos perigosos, incluindo informações sobre quaisquer incidentes ocorridos, sem prejuízo da obrigação de reporte de incidentes e acidentes prevista em legislação aplicável;

V – Ter em suas estrutura organizacional pelo menos um profissional habilitado e responsável pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis à movimentação de produtos perigosos, assim como estabelecer exigências mínimas de qualificação para pessoas, entidades ou empresas envolvidas diretamente com aquela movimentação em suas instalações;

VI – O arrendatário de instalação portuária pode recusar, em caráter especial e excepcional, a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ou determinar a retirada de suas instalações a qualquer momento, sempre que julgar, justificadamente, que a presença deles coloca em risco a segurança e a saúde ocupacional, a integridade física das instalações portuárias ou a proteção do meio ambiente; e

IV - Designar local específico para armazenamento dos produtos químicos. O local deve apresentar boas condições de ordem, limpeza e iluminação adequada, atendendo às normas e legislações de armazenamento aplicáveis ao produto, bem como ao estabelecido na presente Resolução.

Seção III

Armador ou seu preposto

Art. 5º Compete ao armador ou seu preposto:

I - Enviar à autoridade portuária, à arrendatária de área e ao OGMO, com no mínimo 24 horas de antecedência da chegada da embarcação de longo curso com produtos perigosos, a declaração de mercadorias perigosas, conforme anexo 5-A da NORMAM-01/DPC, ou formulário internacional equivalente (Multimodal Dangerous Goods Form (MDGF));

II - Garantir com que sejam adotados os procedimentos previstos no PCE, no PEI e nos outros planos que forem pertinentes, durante a estadia da embarcação no porto, garantindo a segurança e a saúde ocupacional, a preservação da integridade física das instalações portuárias e a proteção do meio ambiente;

III - Notificar, antecipadamente, à autoridade portuária, à arrendatária, e o operador portuário, de qualquer operação de reparo ou conserto na

embarcação com produtos perigosos, atracada ou em área de fundeio, que possa acarretar risco pela presença desses produtos;

IV - Relatar à autoridade competente, autoridade portuária, operador portuário e ao arrendatário qualquer incidente ocorrido com esses produtos durante a viagem ou permanência da embarcação no porto;

V - Verificar as condições gerais dos produtos perigosos a bordo, imediatamente antes da entrada da embarcação no porto, identificando possíveis vazamentos ou danos à embalagem que, se houver, devem ser comunicados à Administração Portuária e à Arrendatária, ao OGMO e ao operador portuário; e

VI – Durante todo o tempo de atracação de uma embarcação com carga perigosa no porto, o comandante deve adotar procedimentos de segurança para operação portuária, os quais devem prever:

- A) Manobras de emergência, reboque ou propulsão;
- B) Manuseio seguro da carga e lastro; e
- C) Controle de avarias.

Seção IV

Responsável pelos produtos perigosos ou seu preposto

Art. 6º Compete ao responsável pelos produtos perigosos ou seu preposto:

I - Atender, no âmbito das suas atribuições e no prazo estipulado, à autoridade portuária e ao responsável pela instalação em que movimentará as cargas perigosas, fornecendo-lhes todos os documentos e as informações necessárias sobre seus produtos perigosos, de modo a garantir a segurança e a saúde ocupacional, a preservação da integridade física das instalações portuárias e a proteção do meio ambiente;

II - Garantir que os seguintes documentos estejam disponíveis para a autoridade portuária, para o responsável pela instalação que movimentará o produto perigoso, para o OGMO e para o operador portuário, com antecedência mínima de 48 horas do embarque dos produtos perigosos:

- A) Declaração de mercadorias perigosas, conforme ANEXO 5-A da NORMAM-01/DPC ou formulário internacional equivalente (MDGF); e
- B) FDS / FISPQ / SDS, em português.

Seção V

Operador Portuário

Art. 7º Compete ao operador portuário:

I - Observar, nas operações portuárias, os aspectos de segurança e saúde ocupacional, preservação da integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente, inspecionando periodicamente as áreas onde os produtos estejam armazenados, empregando as medidas preventivas e de precaução, podendo providenciar sua remoção para áreas mais adequadas;

II - Notificar antecipadamente à autoridade portuária e à arrendatária da intenção ou interesse em realizar operação de reparo ou conserto em instalação ou equipamento que possa acarretar risco em função da proximidade de produtos perigosos;

III – Relatar à autoridade portuária qualquer incidente ocorrido com os produtos perigosos na área do porto;

IV – Remover para área especial, previamente designada, quando necessário, cargas cujas embalagens ou unidades de carga encontram-se avariadas ou com risco de vazamento;

VI - Requisitar ao OGMO ou ter sob seu contrato pelo menos um profissional habilitado, responsável pelo cumprimento das exigências legais - nacionais e internacionais – relativas à movimentação de cargas perigosas;

VI – Estabelecer exigências mínimas de qualificação para pessoas, entidades ou empresas envolvidas diretamente com a movimentação de produtos perigosos em suas instalações, bem como manter empregados treinados para as situações de risco, excetuando-se os casos previstos na Lei 12.815, de 2013;

VII – Garantir, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas antes da escalação, o recebimento da seguinte documentação pelo OGMO ou, quando substituindo o OGMO, pelos sindicatos dos trabalhadores:

- A) Declaração de mercadorias perigosas, conforme ANEXO 5-A da NORMAM-01/DPC ou formulário internacional equivalente (MDGF);
- B) FDS / FISPQ / SDS, em português; e
- C) Indicação das cargas perigosas, qualitativa e quantitativamente, segundo o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas – IMDG Code, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo.

IV - Responsabilizar-se pela adequada proteção dos seus funcionários envolvidos diretamente com a operação;

V - Supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada;

VI - Disponibilizar a FDS e/ou FISPQ no local de realização da operação portuária, para acesso a todos os trabalhadores envolvidos na operação e pessoal de emergência;

VII - Disponibilizar no local de realização da operação portuária, os recursos necessários para a adoção de medidas preventivas e emergenciais, de acordo com as informações contidas na FDS e/ou FISPQ, tais como: EPI's e EPC's, medidas de primeiros socorros, de combate a incêndio e de controle para derramamento ou vazamento;

VIII - Interromper as atividades e informar imediatamente à autoridade portuária, por meio do Telefone de Emergências 3355-8989, quando da ocorrência de situações de emergência; e

IX - Investigar acidentes operacionais, ocupacionais e ambientais, sob sua responsabilidade, avaliando criticamente as etapas da investigação (Disposição Imediata/ Registro da Ocorrência/ Identificação de Causas/ Ações Preventivas e Corretivas/ Avaliações da Eficácia), assegurando que a autoridade portuária esteja ciente da situação.

X - O operador portuário deverá obter e possuir todas as licenças, autorizações e outras documentações requeridas pelos órgãos de fiscalização e controle da mercadoria para a sua movimentação no Porto Organizado de Santos, devendo apresentá-las a fiscalização da Autoridade Portuária, sempre que solicitado.

Seção VI OGMO

Art. 8º Compete ao OGMO:

I – Na escalação da mão de obra avulsa, informar aos trabalhadores quanto à existência de cargas perigosas, os tipos e as quantidades a serem movimentadas;

II - Promover a capacitação dos trabalhadores portuários avulsos em operações com produtos perigosos;

III - Responsabilizar-se pela adequada proteção dos TPAs envolvidos diretamente com a operação;

IV - Supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada;

V – Promover a capacitação e o treinamento dos trabalhadores portuários diretamente envolvidos em operações com produtos perigosos, dando-lhes conhecimento, no mínimo, dos seguintes conteúdos:

- A) Classes das substâncias nocivas ou perigosas previstas no Código IMDG ou legislações vigentes no país;
- B) Documentos de procedimentos de emergência disponíveis, com instruções e procedimentos para prevenção, controle e atendimento de acidentes;
- C) Exigências sobre embalagem, etiquetagem, marcação, rotulagem, sinalização, documentação, manuseio, estufagem, desova e segregação de contêineres em terminais, pátios e armazéns;
- D) Métodos e procedimentos para manusear e armazenar substâncias nocivas ou perigosas, como o uso adequado de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC);
- E) Objetivo e conteúdo dos documentos de transporte;
- F) Procedimentos a serem adotados no caso de derrame ou vazamento de substâncias nocivas ou perigosas, incluindo todos os procedimentos de emergência pelos quais o indivíduo seja responsável; e
- G) Riscos decorrentes da movimentação nas vias de circulação interna, manuseio e armazenagem de produtos perigosos em terminais, pátios e armazéns e formas de prevenção de acidentes.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I

Fluxo de Informações e documentos

Art. 9º Todo e qualquer embarque ou desembarque de cargas perigosas devem ser declarados no Porto Sem Papel – PSP, inclusive aquelas que estiverem em trânsito aduaneiro.

Art. 10. Todos os intervenientes da cadeia logística portuária poderão extrair as informações sobre cargas perigosas e documentos envolvidos do sistema Porto Sem Papel – PSP do Governo Federal.

Art. 11. A Gerência de SSMA enviará o Relatório Analítico e os documentos de Cargas Perigosas por e-mail para as Gerências de Operações Portuárias, de Segurança Portuária, portarias e Diretoria.

Seção II

Da capacitação dos agentes portuários

Art. 12. A autoridade portuária, os responsáveis por instalações portuárias que movimentam produtos perigosos em suas dependências, os operadores portuários que movimentam produtos perigosos e o OGMO, devem

promover a capacitação dos agentes portuários direta ou indiretamente envolvidos com a movimentação desses produtos, que inclua, pelo menos, conhecimentos sobre:

I – apresentação correta do produto como marcação e etiquetagem, colocação de cartazes, enfardamento, segregação e compatibilidade;

II – conteúdo dos documentos de transporte;

III - Identificação do produto perigoso prevista no Código IMDG;

IV – métodos apropriados de manuseio, estiva, armazenagem e segregação desses produtos;

V – métodos e procedimentos para a prevenção de acidentes;

VI – procedimentos de emergência aplicáveis;

VII – regramento sobre produtos perigosos, em especial a legislação;

VIII – riscos decorrentes do seu transporte interno, manuseio e armazenagem em instalações portuárias; e

IX – uso adequado de EPI e EPC.

Art. 13. Todas as pessoas envolvidas no transporte, manuseio ou armazenagem de produtos perigosos devem receber treinamento adequado às suas responsabilidades, para que possam realizar as atividades com a devida segurança ocupacional, preservação da integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente.

Art. 14. O treinamento deve ocorrer de forma periódica, conforme normas vigentes no país, com intervalo máximo de dois anos, com vistas a manter e promover a atualização dos conhecimentos dos envolvidos na operação.

Art. 15. A capacitação para emergência deve incluir simulações práticas, dando eficácia ao treinamento de seus colaboradores e prestadores de serviço de acordo com a periodicidade definida.

Seção III

Procedimentos gerais para transporte interno de produtos perigosos

Art. 16. Para o abastecimento de navios, máquinas e equipamentos e para a remoção de resíduos perigosos devem ser atendidos todos os requisitos desta resolução, da norma NT.SSMA11.04 que estabelece requisitos mínimos de segurança para o acesso e trânsito com veículos automotores de transporte de cargas que transitam na área primária do Porto de Imbituba e da Resolução 35, de 23 de outubro de 2019, que estabelece os procedimentos administrativos e operacionais para a realização de abastecimentos de combustíveis e

retiradas de resíduos sólidos ou líquidos de embarcações/equipamentos pelo cais público do Porto Organizado de Imbituba, ou suas revisões posteriores.

Art. 17. O trânsito por via rodoviária ou ferroviária de mercadorias classificadas como perigosas nas áreas do Porto Organizado de Imbituba, salvo no interior das áreas arrendadas, deverão atender aos requisitos dos Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos da ANTT, em especial no que se relaciona as medidas de segurança e rotulagem dos veículos.

Parágrafo único. É vedado ao operador portuário, ainda que somente para transferência entre pátios ou armazéns, permitir a saída de veículos transportando mercadoria perigosa do terminal ou área primária, se:

I – A mercadoria e/ou o veículo não estiverem devidamente rotulados e acompanhados da documentação de transporte em conformidade com o preconizado na legislação vigente;

II - O condutor do veículo não comprovar habilitação para o transporte de mercadoria perigosas;

III - O veículo não cumprir os requisitos necessários ao transporte de mercadorias perigosas ou apresentar mau estado de conservação; e

IV - As mercadorias ou contêineres não estiverem devidamente fixados ao veículo.

Art. 18. É vedado o estacionamento e/ou a permanência de veículos rodoviários carregados com mercadorias perigosas das classes 1 e 7, nas vias de trânsito do Porto Organizado de Imbituba, inclusive a formação de filas e aguardo para a descarga.

Seção IV

Procedimentos gerais para armazenagem de produtos perigosos

Art. 19. Os produtos perigosos devem ser objeto de vigilância permanente e inspeção adequada, aplicando-se, no caso de avarias em embalagens, os procedimentos prescritos no PCE e outros planos complementares, que a autoridade portuária, a arrendatária ou responsável determinar, podendo, inclusive, ser adotadas medidas extremas como sua remoção do Porto.

Art 20. Nos locais de armazenagem deve haver sinalização contendo a identificação das classes e tipos dos produtos perigosos armazenados, em pontos estratégicos e visíveis e em conformidade com os símbolos padronizados pela Organização Marítima Internacional – OMI.

Art. 21. Somente devem ser manipuladas, armazenadas e estivadas as substâncias perigosas que estiverem embaladas, sinalizadas e rotuladas de acordo com o código marítimo internacional de cargas perigosas (IMDG).

Art. 22. Os produtos perigosos somente poderão ser armazenados em instalações portuárias em condições adequadas e recebendo os cuidados preventivos dos riscos inerentes a essa operação, conforme tabela de segregação do Anexo V da NR 29.

Art. 23. Não é permitido o armazenamento de explosivos, seus iniciadores e acessórios na área portuária, devendo ainda sua movimentação ser efetuada conforme o disposto na NR 19, Norma Regulamentadora de Explosivos, do MTE, exceto nos casos em que haja a homologação prévia da autoridade portuária, cumpridas as diretrizes constantes no código IMDG e com a devida autorização do Ministério da Defesa – Exército.

Art. 24. A armazenagem de produtos perigosos líquidos e gasosos liquefeitos é regrada pela NR 20 – Norma Regulamentadora de Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, do MTE, e pela NBR 17505 da ABNT, sobre armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Art. 25. Não é permitido o armazenamento de substâncias radioativas Classe 7.

Art. 26. Os produtos perigosos devem ser armazenados e mantidos de tal forma que não haja interação com outros produtos, cargas ou materiais incompatíveis, em especial alimentos.

Art. 27. Os recintos fechados onde se encontrem substâncias tóxicas devem dispor de ventilação forçada, e o armazenamento dessas substâncias deve ser feito mantendo-se sob controle o risco decorrente da presença ou ocorrência de fontes de calor, de faíscas, de possíveis chamas ou de canalização de vapor.

Art. 28. As substâncias da subclasse 6.2 (substâncias infectantes) só poderão ser armazenadas no porto em caráter excepcional e mediante autorização da autoridade em vigilância sanitária, sistema de permissão de trabalho e após a adoção das medidas de prevenção e das precauções da respectiva FDS / FISPQ.

Art. 29. Os locais de armazenamento de cargas perigosas devem ser mantidos em condições seguras, conforme projeto.

Art. 30. No projeto de armazenamento de cargas perigosas devem constar:

- A) Planta geral de localização;
- B) Descrição das áreas de armazenamento;

- C) Características e informações de segurança, saúde e do meio ambiente de trabalho relativas às mercadorias armazenadas, constantes nas fichas com dados de segurança das cargas perigosas;
- D) Especificação técnica dos equipamentos, máquinas e acessórios presentes nas áreas de armazenagem, em termos de segurança e saúde no trabalho estabelecidos pela análise de riscos;
- E) Identificação das áreas classificadas nas áreas de armazenagem, para efeito de especificação dos equipamentos e instalações elétricas; e
- F) Medidas intrínsecas de segurança identificadas na análise de riscos do projeto.

Art. 31. Deve ser realizada inspeção, no mínimo diária, das cargas perigosas armazenadas.

Art. 32. Todos os locais de armazenamento de cargas perigosas devem possuir sinalização de segurança.

Art. 33. O armazenamento de cargas perigosas em contêineres deve obedecer a tabela de tipo de segregação prevista no Anexo V da NR 29.

Parágrafo único. O armazenamento deve observar cumulativamente os riscos presentes na ficha de segurança da carga perigosa.

Art. 34. Caso as cargas não estejam armazenadas em contêineres, devem ser observadas as recomendações de armazenagem disponíveis na FDS / FISPQ da carga perigosa e na literatura técnica, mediante análise de risco, não sendo permitido um distanciamento inferior ao das cargas mantidas em contêineres.

Art. 35. Caso as cargas perigosas apresentem mais de uma classe de risco, devem ser observados os critérios mais rigorosos de segregação.

Art. 36. As cargas perigosas que necessitam de refrigeração por questões de segurança devem ter instalações de segurança conforme FDS / FISPQ, monitoramento de temperatura e fonte de energia elétrica alternativa.

Art. 37. Quando as substâncias tóxicas forem armazenadas em recintos fechados, estes locais devem dispor de ventilação forçada para fins de medida de controle de emergência.

Art. 38. Fica estabelecido no Anexo I a quantidade máxima total por classe e subclasse de substâncias que podem ser armazenadas na zona portuária do Porto de Imbituba.

Seção IV

Procedimentos para manuseio de produtos perigosos por classe

Art. 39. É vedado lançar no corpo hídrico, direta ou indiretamente, substâncias resultantes dos serviços de limpeza e tratamento de vazamentos de produtos químicos em geral e produtos perigosos.

Art. 40. As cargas perigosas se classificam de acordo com a tabela de classificação contida no Anexo IV da NR 29.

Art. 41. Somente podem transitar no Porto de Imbituba produtos perigosos que estiverem de acordo com as normas vigentes, em adequadas condições de transporte e manuseio, observadas as características de cada produto e seu regramento pela legislação nacional e internacional.

Art. 42. Os produtos perigosos cujas embalagens apresentem indício ou risco de vazamento devem, por precaução, ser removidos para deposição em áreas destinadas a tal finalidade, dentro do Porto Organizado ou fora dele, disponibilizadas ou autorizadas pela autoridade portuária ou responsável pela instalação pertinente, contendo adequadas condições de segurança e saúde ocupacional, preservação da integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente.

Art. 43. As cargas relacionadas a seguir não podem ser mantidas nas áreas de operação de carga e descarga, devendo ser removidas para o armazenamento ou outro destino final:

- A) explosivos em geral;
- B) gases inflamáveis (classe 2.1) e venenosos (classe 2.3);
- C) radioativos;
- D) chumbo tetraetila;
- E) poliestireno expansível;
- F) perclorato de amônia; e
- G) mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados.

Art. 44. Quando da utilização de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) envasilhados, somente deve ser liberada a utilização se o recipiente transportável apresentar a identificação do distribuidor responsável pelo produto, local e data de envasilhamento, informações de segurança sobre o produto, sua utilização e serviço de atendimento ao consumidor.

Art. 45. Os cilindros para gás da Classe 2 devem portar rótulos de risco que atendam as especificações da Resolução ANTT nº 5.998/2022, com dimensões reduzidas, de modo que possam ser exibidos na parte não cilíndrica, nos “ombros” de tais recipientes.

Art. 46. Os cilindros devem ser armazenados e transportados amarrados, na posição vertical com o capacete de proteção da válvula ou o copo de proteção, válvula corta-fogo, mangueiras e braçadeiras protegidos de danos a sua estrutura.

Art. 47. Os cilindros contendo gases inflamáveis devem ser armazenados a uma distância mínima de 8m de cilindros de oxigênio ou isolados por parede de material incombustível e longe de fontes de calor em área seca e bem ventilada, sendo proibido seu posicionamento em locais confinados ou que sejam muito pequenos.

Art. 48. As cargas perigosas devem ser submetidas a cuidados especiais considerando suas características, sendo observadas, dentre outras, as providências para adoção das medidas constantes das fichas com informações de segurança de cargas perigosas, inclusive aquelas cujas embalagens estejam avariadas ou que estejam armazenadas próximas a cargas nessas condições.

Art. 49. As operações com embalagens avariadas devem ser autorizadas mediante sistema de permissão de trabalho e conforme sua ficha com informações de segurança de cargas perigosas.

Art. 50. As operações de carga/descarga de mercadorias de Classe 1 e Classe 7 deverão ser acompanhadas de escolta e de equipe técnica durante toda a movimentação até o término das operações na área do Porto Organizado de Imbituba.

Art. 51. As áreas de operação de carga e descarga de mercadorias perigosas de classe 1 e 7 deverão ser isoladas, com acesso permitido somente ao pessoal necessário à operação.

Art. 52. É proibido manuseio de explosivos ou de embalagens com explosivos na zona portuária.

Art. 53. Classe 1 (explosivos). Devem-se observar as seguintes recomendações, nas operações com explosivos, sem prejuízo do disposto na NR19 (explosivos):

I – O embarque de explosivos deverá ocorrer diretamente à embarcação, e o desembarque será com o recebimento em área fora da zona portuária;

II - Adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação, incluindo proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição ou de calor;

III – Os explosivos devem ser as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar;

IV – É proibido o uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar – exceto por permissão de pessoa responsável;

V - Evitar a exposição dos explosivos aos raios solares;

VI - É proibido o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante essas operações;

VII - A permanência de explosivos no porto deve ser o mínimo tempo necessário ao transporte interno e ao transbordo de carga;

VIII - Manusear em separado as distintas divisões de explosivos, salvo nos casos de comprovada compatibilidade;

IX - É proibida a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga;

X - É proibida a realização de trabalhos de reparos em embarcações atracadas, carregadas com explosivos ou em outras embarcações que estejam a menos de quarenta metros de sua proximidade; e

XI - Utilizar somente aparelhos e equipamentos cujas especificações sejam adequadas ao risco.

Art. 54. Classes 2 e 3 (gases e líquidos inflamáveis). Devem-se observar as seguintes recomendações, nas operações com gases e líquidos inflamáveis, sem prejuízo do disposto na NR20 (Líquidos combustíveis e inflamáveis):

I - Adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição e de calor, os aterramentos elétricos necessários, bem como a utilização dos equipamentos elétricos adequados à área classificada;

II - Alojjar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências;

III - Depositar os recipientes de gases em lugares arejados e protegidos dos raios solares;

IV - Fiscalizar permanentemente a operação, paralisando-a sob qualquer condição de anormalidade operacional;

V - Instalar na área delimitada, durante a operação e em local de fácil visualização, placas em fundo branco, com os seguintes dizeres pintados em vermelho reflexivo: NÃO FUME – NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS;

VI - Isolar a área a partir do ponto de suas operações;

VII - Manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, inclusive os instalados nos guindastes;

VIII – Manter os caminhões-tanque usados nas operações com inflamáveis líquidos a granel em conformidade com a legislação sobre transporte de produtos perigosos;

IX - Manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas;

X - Prevenir impactos e quedas dos recipientes nas plataformas do cais, nos armazéns e porões;

XI - Realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes, mantendo-os em boas condições de uso operacional;

XII - Segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais classes incompatíveis; e

XIII - Utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante a movimentação a fim de protegê-las contra impacto ou tensão.

Art. 55. Classe 4 (sólidos e outras substâncias inflamáveis). Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - Adotar as práticas de segurança, relativas às cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao código IMDG;

II - Adotar medidas preventivas para controle não somente do risco principal, como também dos riscos secundários, como toxidez e corrosividade, encontrados em algumas substâncias desta classe;

III - Adotar medidas que evitem fricção e impactos com a carga;

IV - Adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias das subclasses 4.2 – substâncias sujeitas a combustão espontânea e 4.3 – substâncias perigosas em contato com a água;

V - Monitorar, antes e durante a operação de produtos de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura do porão e a presença de hidrogênio ou outros gases, para as providências devidas;

VI - Utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor; e

VI - Ventilar o local de operação que contenha ou tenha contido substâncias da Classe 04, antes de os trabalhadores terem acesso a esse local. No caso de concentração de gases, os trabalhadores que adentrarem esse espaço

deverão portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivo de engate, travamento e cabo de arrasto.

Art. 56. Classe 5 (substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos). Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - Adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;

II - Adotar medidas de segurança contra os riscos específicos dessa classe e os secundários que ela possa apresentar, como corrosão e toxidez;

III - Adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias dessa classe com os materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas; e

IV - Monitorar e controlar a temperatura externa dos tanques que contenham peróxidos orgânicos, até seu limite máximo citado na “Ficha de Informações de Segurança de produto Químico” (FISPQ) do produto, ou quando aplicável.

Art. 57. Classe 6 (substâncias tóxicas e infectantes). Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - Dispor de conjuntos adequados de EPC's e EPI's, para o caso de avarias ou na movimentação de granéis da Classe 6;

II - Dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos;

III - Manipular cuidadosamente as cargas, especialmente aquelas simultaneamente tóxicas e inflamáveis;

IV - Proibida a participação de trabalhadores no manuseio dessas cargas, principalmente da Classe 6.2 (Substâncias Infectantes), quando portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele;

V - Proibido comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades;

VI - Restringir o acesso à área operacional e circunvizinha, somente ao pessoal envolvido nas operações; e

VII - Segregar substâncias desta classe dos produtos alimentícios.

Art. 58. É vedado qualquer tipo de movimentação, mesmo que através de descarga / embarque direto, do produto Isocianato de Metila (Classe 6.1 - ONU nº 2480).

Art. 59. Classe 7 (materiais radioativos): Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - A autorização para a atracação de embarcação com produtos da Classe 7 - materiais radioativos devem ser precedidos de adoção de medidas de segurança indicadas por pessoa competente em proteção radiológica, que, neste caso, é o Supervisor de Proteção Radiológica (SPR), conforme a Norma 3.03 da CNEN e alterações posteriores;

II - O Supervisor de Proteção Radiológica (SPR) deverá acompanhar a operação de carga e/ou descarga de materiais radioativos;

III - Adotar medidas de segregação e isolamento com relação a pessoas e outras cargas, estabelecendo uma zona de segurança para o trabalho, por meio de placas de segurança, sinalização, cordas e dispositivos luminosos, definidos pelo SPR, conforme o caso;

IV - As embarcações de bandeira estrangeira que transportem materiais radioativos devem apresentar, para a admissão no porto, a documentação fixada no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica. No caso de embarcações de bandeira brasileira, deverá ser atendida a "Norma de Transporte de Materiais Radioativos" - Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN 13/80 e Norma CNEN-NE 5.01/88 e alterações posteriores;

V - Monitorar e controlar a exposição de trabalhadores às radiações conforme critérios estabelecidos na NE-3.01 e na NE-5.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção da CNEN e alterações posteriores;

VI - Obedecer às normas de segregação desses materiais, constantes do IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis; e

VII - Em caso de acidente / incidente com ou sem danos aos embalados, a pessoa responsável deverá solicitar a presença do Supervisor de Proteção Radiológica – SPR – designado pelo expedidor ou destinatário da carga, para avaliação geral, que decidirá formalmente pelos procedimentos a serem adotados.

Art. 60. Classe 8 (substâncias corrosivas). Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - Adotar medidas de segurança que impeçam o contato de substâncias dessa classe com a água ou com temperatura elevada;

II - Dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos; e

III - Utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor.

Art. 61. Classe 9 (substâncias perigosas diversas). Devem-se observar as seguintes recomendações:

I - Adotar medidas de controle de aerodispersoides;

II - Adotar medidas preventivas dos riscos dessas substâncias, que podem ser inflamáveis, irritantes e, afora outros riscos, passíveis de alguma decomposição ou alteração durante o transporte;

III - Dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos;

IV - Rotular as embalagens com o nome técnico dessas substâncias, marcado de forma indelével; e

V - Utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 62. Os veículos que adentrarem a área portuária para realização de fornecimento de bordo ou qualquer outra atividade transportando produtos perigosos, também deverão atender aos dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 63. O atendimento à presente Resolução não exime os operadores portuários e arrendatários do cumprimento das demais exigências previstas na legislação vigente que tratam da movimentação e armazenagem de mercadorias perigosas.

Art. 64. Fica revogada a Norma Técnica NT.SSMA.11.06 – Movimentação, Armazenagem e Transporte de Produtos Perigosos.

Art. 65. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, data da assinatura digital.

URBANO LOPES DE SOUSA NETTO
Diretor-Presidente

ALEXANDRE PINTER
Diretor de Gestão e Finanças

JOSÉ JOÃO TAVARES
Diretor de Infraestrutura e Operações

CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE
Diretora de Planejamento e Compliance

ANEXO I – TABELA DE ESTOCAGEM INTERNA MÁXIMA DE PRODUTOS PERIGOSOS POR CLASSE E SUBCLASSE NO PORTO DE IMBITUBA

Classe	Risco	Subclasse	Área de Armazenamento						
			TECON	TCG	TGS	TGM	TGL	TERFER	TGA
1	Explosivos	1.1 / 1.2 / 1.3 / 1.4 / 1.5 / 1.6	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido
2	Gases	2.1	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		2.2	2 TEUs	100t	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		2.3	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
3	Líquidos Inflamáveis	Ver pto de fulgor na	70 TEUs	500t	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

		FDS ou FISQ							
4	Sólidos Inflamáveis	4.1	3 TEUs	500t ¹	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		4.2	20 TEUs	500t ¹	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		4.3	2 TEUs	500t ¹	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
5	Óxidos e Peróxidos Orgânicos	5.1	2 TEUs	500t ¹	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		5.2	2 TEUs Se refrigerado - carga/descarga direta	500t ¹	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
6	Tóxicos, Venenosos, Nocivos e Infectantes	6.1	5 TEUs	500t	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
		6.2	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido
7	Radioativos	N/A	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido
8	Corrosivos	N/A	22 TEUs	500t	N/A	N/A	5.000m ³	N/A	N/A
9	Substâncias perigosas diversas	N/A	33 TEUs	500t	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

TEU = unidade de medida de container de 20 pés.

¹ - Para TCG: Materiais Inflamáveis: devem ser armazenados em local isolado dos demais materiais do armazém, recomenda-se uma área separada do armazém assim reduzindo o risco da operação.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VP46X3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE** (CPF: 032.XXX.319-XX) em 10/01/2025 às 11:23:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 11:48:05 e válido até 25/02/2119 - 11:48:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **URBANO LOPES DE SOUSA NETTO** (CPF: 028.XXX.131-XX) em 10/01/2025 às 11:26:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2023 - 13:00:25 e válido até 23/10/2123 - 13:00:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOSÉ JOÃO TAVARES** (CPF: 215.XXX.409-XX) em 10/01/2025 às 11:30:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2021 - 12:33:20 e válido até 10/08/2121 - 12:33:20.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** (CPF: 023.XXX.759-XX) em 10/01/2025 às 11:55:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/02/2023 - 15:06:19 e válido até 10/02/2123 - 15:06:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEXANDRE PINTER** (CPF: 031.XXX.849-XX) em 10/01/2025 às 13:00:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 18:48:55 e válido até 27/02/2119 - 18:48:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjUyM18yNTI1XzlwMjRfN1ZQNDZYM0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002523/2024** e o código **7VP46X3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.